SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000450-81.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: Ibaplac Produtos Recicláveis Ltda Epp

Requerido: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais c.c. danos morais movida por IBAPLAC PRODUTOS RECICLÁVEIS LTDA., representada por Eduardo Gomes, em face de CPFL — Companhia Paulista de Força e Luz, alegando, em síntese, que, em 03 de setembro de 2014, por volta das 05:00 horas, houve paralisação no fornecimento de energia elétrica em seu estabelecimento instalado no distrito industrial desta Comarca. Em decorrência, informa que houve interrupção da produção, acarretando prejuízos de ordens material e moral. Sustenta que no dia 09 de setembro de 2014 novamente houve falta de energia elétrica, provocando outros prejuízos. Aduz ausência de manutenção na rede elétrica do distrito industrial, bem assim falha na prestação de serviço pela requerida. Pleiteou a condenação da CPFL ao pagamento de R\$ 18.792,40, a título de indenização por dano material, e de 187.924,00, de indenização por dano moral. Requer, por fim, seja a requerida condenada ao pagamento dos honorários contratuais, custas e despesas contratuais e verbas sucumbenciais. Juntou os documentos de fls. 16/195.

Citada, a requerida apresentou resposta suscitando preliminar de falta de interesse de agir, haja vista a ausência de pretensão resistida. No mérito, impugnou o valor pleiteado a título de danos materiais, sustentando a falta de comprovação da alegada perda patrimonial. Contrapôs, igualmente, a existência de dano moral indenizável. Admite as interrupções no fornecimento de energia nas datas mencionadas, todavia argumenta que as falhas se deram em razão de forte vendaval na região de Ibaté. Juntou documentos (fls. 234/259).

Houve réplica (fls. 263/265).

Instadas à especificação de provas, as partes pugnaram pela produção de prova testemunhal (fls. 269 e 270/271).

Despacho saneador à fl. 272, afastando a preliminar arguida em contestação e designando audiência de instrução, debates e julgamento.

Em audiência, procedeu-se ao depoimento pessoal do representante da requerente, bem como à inquirição de duas testemunhas (fls. 296 e 311).

Alegações finais da requerente às fls. 313/315 e da requerida às fls. 316/321.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é parcialmente procedente.

Com efeito, a testemunha Anderson Aparecido da Silva, funcionário da empresa, relatou que houve paralisação da energia elétrica durante um dia e meio. Estimou que, em decorrência, aproximadamente 1.500 peças deixaram de ser produzidas. Disse, ainda, que na empresa não há estoque, restando prejudicada a entrega dos produtos aos clientes. Mencionou que o problema se deu em decorrência da falta de espaçadores nos fios da rede elétrica e que houve vento, mas não forte o suficiente para ocasionar a queda de energia.

A testemunha Caio Parella corroborou a versão do funcionário. Expôs que possui uma empresa no distrito industrial, próxima à do requerido. Asseverou que no dia em apreço houve interrupção no fornecimento de energia elétrica, ocasionando prejuízo intenso às empresas que dela dependem. Informou que seu empreendimento dispõe de gerador e, por esse motivo, seus danos foram em menor escala. Aduziu que no local há postes precários, com fios frouxos e sem espaçadores.

Por sua vez, Eduardo Gomes, representante da autora, descreveu que no ano de 2014 era comum ocorrer queda de energia elétrica no distrito industrial. Relatou que no dia 03/09/2014 houve uma paralisação prolongada, que acarretou na dispensa dos funcionários ante a falta de perspectiva de religação do serviço. Informou que a cessação do fornecimento de energia se deu em razão da falta de manutenção na rede elétrica. Admitiu ter consciência sobre intempéries que podem ocasionar o problema, mas asseverou que especialmente naquela data a falta de energia foi gerada pela ausência de espaçadores nos fios da rede elétrica, conforme informado na ocasião pelo técnico responsável pela religação. Afirmou que, em decorrência, sofreu atraso na entrega dos produtos aos seus clientes.

Da análise das versões prestadas pelas testemunhas, mostra-se patente a ocorrência dos danos materiais sofridos pela autora.

Evidente o prejuízo sofrido por empresa que utiliza energia elétrica como alicerce de sua produção quando há interrupção no fornecimento deste serviço essencial. Verifica-se que a fabricação dos produtos da empresa autora depende totalmente da utilização de energia elétrica, sem a qual a produção é integralmente paralisada. Soma-se a isso a ausência de gerador no estabelecimento, caracterizando a absoluta dependência da requerente em relação ao serviço essencial prestado pela requerida.

O acervo probatório, especialmente a prova oral produzida, demonstra a ocorrência dos danos materiais. Com efeito, a empresa deixou de produzir durante um dia e meio, bem assim foi forçada a dispensar os funcionários, que nada podiam fazer sem energia elétrica.

Entretanto, verifico que não há nos autos elementos suficientes para se auferir o valor dos danos experimentados, porquanto o documento de fl. 194 é unilateral e desprovido de eficácia probatória. Dessa forma, em apreço ao disposto no artigo 491, inciso I e §1º, do Código de Processo Civil o valor deverá ser apurado em liquidação de sentença.

Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL. DEFEITOS. PEDIDO CERTO. SENTENÇA ILÍQUIDA. POSSIBILIDADE. 1. Caso o juiz não se convença da procedência do pedido certo em toda a sua extensão, pode reconhecer parcialmente o direito, remetendo a apuração do montante à fase de liquidação. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 259.607/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 5/11/2009, DJe 16/11/2009)".

De outro lado, ante a fragilidade probatória nesse aspecto, não é possível concluir que a requerente tenha sofrido prejuízo extrapatrimonial apto a gerar indenização.

É certo que o dano moral da pessoa jurídica – que atinge a sua honra objetiva - é reparável nos termos da Súmula 227 do Colendo STJ e do artigo 52 do Código Civil. No entanto, o prejuízo deve ser efetivamente demonstrado, ônus do qual não se desincumbiu a autora (Enunciado 189 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil).

Assim, no tocante aos danos morais, aplica-se a regra geral definida no artigo 373 do Código de Processo Civil, competindo ao autor provar o fato constitutivo de seu direito, consoante disposto no inciso I.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais à requerente, em valor a ser oportunamente auferido em liquidação de sentença, atualizado a partir do efetivo prejuízo, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas e custas processuais por ela adiantadas, assim como com os honorários de seus advogados.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA